



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77

Folha nº 126
Proc. nº 63/21
Rubrica B



PARECER DA MINUTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES
PRAÇA SENADOR CÂNDIDO MENDES, 09 CENTRO, CÂNDIDO MENDES-MA
CNPJ. 06.059.505/0001-08

Parecer PGM-CM

PARECER – PROCUDORIA DO MUNICIPIO DE CÂNDIDO MENDES – MA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

OBJETO: VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO PREGÃO ELETRONICO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA PARA O MUNICIPIO DE CÂNDIDO MENDES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Para a aquisição de material de informática para atender as necessidades do Município de Cândido Mendes.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRONICO), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e respectivo Pregoeiro, as referidas minutas vieram encaminhadas pelo supracitado, após análise do controle interno, solicitou alguns ajustes, visando garantir a ampla concorrência, ao certame.

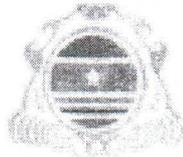
Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos, minuta do edital, minuta do termo de referencia, e minuta do contrato.

Eis o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

É cediço, que na gestão publica, o gestor terá sempre as suas decisões atreladas aos princípios norteadores da Administração Publica. sobretudo os previstos no artigo 37 de nossa Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (g n).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES
PRAÇA SENADOR CÂNDIDO MENDES, 09 CENTRO, CANDIDO MENDES-MA
CNPJ. 06.059.505/0001-08

Diante do dispositivo acima transcrito, resta demonstrado que o gestor publico somente poderá realizar qualquer ato quando a Lei lhe autorizar, sempre visando garantir a soberania do interesse publico sobre o particular. No caso em testilha, a Lei que disciplina o procedimento em comento é a Lei 10.520/02, sendo aplicada subsidiariamente a Lei 8.666/93.

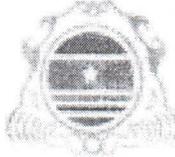
A minuta do edital apresentada, cumpre os requisitos do artigo 3º da Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (Grifo nosso)

Nesse desiderato, o Artigo 40 da Lei de Licitações estabelece que o edital deva conter no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente a definição clara do objeto, prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES
PRAÇA SENADOR CÂNDIDO MENDES, 09 CENTRO, CANDIDO MENDES-MA
CNPJ. 06.059.505/0001-08

adquirido o projeto básico; se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; bem como traz minuta do termo de referencia.

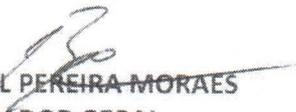
Dessa forma, se extrai que a minuta do edital apresentada cumpre os requisitos legais exigidos na Lei 10.520/02.

Quanto a minuta do contrato analisada, observa-se que a mesma contempla o que está previsto no artigo 55 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, essa assessoria jurídica, se manifesta em fase de Juízo prévio pela aprovação das minutas de edital e contrato apresentadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93;

Cândido Mendes – MA, 15 de Abril de 2021.


BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES
PROCURADOR GERAL
OAB/MA 11.501